



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 313 /2019/GME-ME

Brasília, 01 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 531/19, de 30.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 568/2019, de autoria do Senhor Deputado Felipe Carreras, que solicita “estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 10367, de 2018”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópia do Ofício nº 942/2019 – RFB/Gabinete, de 24 de junho de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2515 - e-mail: gabinete.ministro@fazenda.gov.br

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a
indicação ou aparente de tratar-se de conteúdo de
caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de
14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 01/07/19 às 15h 30
Luz 5876
Portador



Ofício nº 942/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 24 de junho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 568, de 2019, que requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Leiº 10367, de 2018. Referência: 12100.101578/2019-51.

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad nº 89, de 19 de junho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0619.18414.D12L. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 24/06/2019 10:17:00.

Documento autenticado digitalmente por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 24/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 24/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 24/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0619.18414.D12L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6996A31DC9DF4818B2E9F6E83674C3C1D38943E6178D0D0418524D7E8876DE75

**Nota CETAD/COEST nº 089, de 19 de junho de 2019.****Interessado:** Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Projeto de Lei nº 10.367/2018 – Dedução IRPF gastos com nutricionistas, profissionais de educação física e com academias de ginástica e estabelecimentos similares.*e-Processo nº: 10030.000772/0519-72*

A presente Nota Técnica tem por objetivo calcular o impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 10.367, de 2018, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com nutricionista, profissionais de educação física e com academias de ginástica e estabelecimentos similares, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com nutricionista, profissionais de educação física e com academias de ginástica e estabelecimentos similares da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º.....
.....*

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física, nutricionistas, hospitais e academias de ginástica, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º.....

VI - no caso de despesas com profissionais de educação física e com academias de ginástica ou estabelecimentos similares, o valor da dedução

estará sujeito a limite adicional, também calculado na forma da alínea b do inciso II do caput deste artigo.

.....” (NR)

2. O autor do projeto, Deputado Federal Felipe Carreras, argumenta que os gastos com academias de ginásticas e nutricionistas não são considerados luxo nos orçamentos das famílias, e sim de primeira necessidade. Com a dedução do IRPF, o autor do projeto espera criar ambiente favorável para que cada vez mais brasileiros façam uso dos serviços de academias, profissionais de educação física e de nutricionista, não comprometendo muito o orçamento.

3. Importante frisar que o PL em análise não se coaduna ao ordenamento jurídico vigente dado que o sistema jurídico-econômico instituído para o Imposto de Renda da Pessoa Física repousa sobre o Princípio da Equidade, cuja essência é a contraposição entre os critérios do benefício e da capacidade contributiva. Dito isto, a capacidade contributiva é respeitada pelo incremento de alíquota de IRPF constante da tabela progressiva contrabalanceada pelo critério do benefício, ou seja, o não uso de serviços públicos permite que os contribuintes tenham a parcela não utilizada destes serviços deduzida da base de cálculo do IRPF. Assim, todas as deduções permitidas à base de cálculo do IRPF não são benesses concedidas pelo Estado ao contribuinte, mas sim uma compensação pelo fato de que o contribuinte buscou meios próprios de prover suas necessidades desonerando o Estado do fornecimento desses serviços.

Segundo o exposto acima, para que se conceda uma exclusão da base de cálculo do IRPF é necessário que exista verdadeira “Referibilidade” entre a exclusão concedida e um serviço público fornecido pelo estado. Dessa forma, se uma criança está matriculada na escola particular, seu pai desonera o estado do fornecimento de educação e, por isso, tem direito à dedução de educação; se um doente usa a rede particular de saúde, este desonera o estado do fornecimento de serviços do SUS e, por isso, tem direito à dedução de saúde.

Apresentado isto, qual serviço público provido pelo Estado estaria sendo desonerado de fornecimento caso o PL em análise fosse aprovado? A justificativa fala em redução de atendimentos no SUS, mas o serviço a ser isentado precisa ter “Referibilidade”, precisa ser uma troca, como exemplo, uma unidade de educação pública por uma unidade de educação privada. Como o Estado não oferece

academias a isenção pretendida não encontra guarda no ordenamento jurídico e no sistema econômico vigentes.

De fato, sob esta ótica, a aprovação do PL nº 10.367/18 se consubstanciaria em verdadeira violação ao Princípio da Isonomia, visto que as classes mais baixas continuariam sem ter a prática desportiva garantida de forma universal e igualitária pelo estado e permitiria a quem pode custear tais atividades expandi-las, melhorando a própria saúde sem propiciar aos desamparados o mesmo direito, o que vai contra a capacidade contributiva e desigual ainda mais os ricos dos pobres.

4. Dito isso, ainda há de se alertar sobre as renúncias **potenciais e estimadas** da medida. No que se refere aos gastos com nutricionistas, como não há limites de dedução a renúncia potencial não tem como ser calculada, mas poderá causar um enorme impacto para os cofres da União, e de forma indireta pelos Fundos de Participação, aos Estados e Municípios. Já as despesas com academias de ginásticas e profissionais de educação física são limitadas em R\$ 3.561,50 por pessoa. Levanto em conta esse limite, o impacto potencial da medida é de **R\$ 11,81 bilhões de reais por ano**.

5. Por fim, para o **cálculo estimado** do impacto orçamentário-financeiro, este Centro de Estudos utilizou-se de dados das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física e de dados das empresas classificadas no CNAE 9313-1/00 (Atividades de Condicionamento Físico). A tabela a seguir apresenta a estimativa decorrente da possível aprovação do PL 10.344/18:

PL 10.367 de 2018	2019		2020	2021	R\$ Milhões
	Mensal	Anual			
Academias e Profissionais de Educação Física	193,30	2.319,64	2.488,98	2.665,70	
Nutricionistas	518,42	6.221,06	6.675,20	7.149,14	
TOTAL	711,73	8.540,71	9.164,18	9.814,84	

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

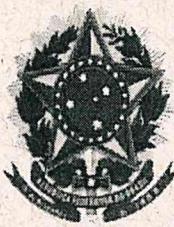
Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 21/06/2019 16:21:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 21/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/06/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 21/06/2019 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 21/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 24/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0619.18426.OQRP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
EB0C040151E8AF9B5D17460F3C4A3D560AC1053136E395F10BED38AAA1B31DB2

